

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h16, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (para manifestação no Processo nº 11.685/2023). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 45ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). **PROCESSO Nº 14.365/2017** - Representação nº 187/2017/MPC-EFC formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, em razão da omissão em responder à Recomendação nº 264/2017/MPC. **Advogado**: Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320. **ACÓRDÃO Nº 81/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM; **9.2. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva Senhor José Claudenor de Castro Pontes, prefeito de Urucurituba à época, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com leitura conjugada do art. 1º. e art. 4º. da Resolução-TCU nº 344/2022 c/c art. 4º, LINDB; **9.3. Notificar** o José Claudenor de Castro Pontes, prefeito de Urucurituba à época, e o Ministério Público de Contas, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia integral da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para adoção das medidas que entender necessárias; **9.5. Determinar** à Sepleno que adote as providências necessárias, em seguida, arquivem-se os autos. **Declaração de Impedimento**: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-**

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 12.573/2023 - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 042/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.145/2023 (Apensos: 16.746/2021, 11.096/2021, 16.742/2021, 16.745/2021, 16.744/2021, 11.095/2021 e 11.097/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 852/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.746/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.467/2016** – Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Exmo. Senhor Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral, à época, contra o município de Benjamin Constant, por suposto esquema de favorecimento e fraude em processos licitatórios. **Advogados:** Igor Lyniker Meneses Cavalcante Gomes - 1480 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 94/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração, com Efeitos Infringentes, opostos pela **Sra. Iracema Maia da Silva**, ex-Prefeita de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 651/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para, no mérito; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos Declaratórios opostos pela **Sra. Iracema Maia da Silva**, em acolhimento à questão de ordem pública, no sentido de modificar o teor do Acórdão nº 651/2023-TCE-Tribunal Pleno, em razão de a Representação formulada pelo Exmo. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral deste Tribunal de Contas, à época, diante da petição de autoria dos Exmos. Srs. Elvis Presley Graça Souza, Maria da Conceição Nogueira da Silva, Lucas da Silva Félix e Armando da Silva Costa, Vereadores do Município Benjamin Constant/AM, em face da Exma. Sra. Iracema Maia da Silva, ex-Prefeita municipal, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 88 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTCABRACOM nº 02/2023, devendo os autos serem extintos, com resolução de mérito, reconhecendo-se a prescrição; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum a Sra. Iracema Maia da Silva, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. *O Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa retirou, em sessão, o seu voto vista*

acompanhando o relator. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.752/2022 (Apenso: 15.328/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Sebastião Silva Reis, do Sr. Altermi de Souza Moreira e da empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., em face de possíveis irregularidades no Contrato Emergencial de Prestação de Serviço nº 01/2022-SEMULSP. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.328/2022 (Apenso: 10.752/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Altermi de Souza Moreira, Sr. Jairo Pereira dos Santos e a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., para apuração e responsabilização em virtude dos vícios atinentes ao contrato objeto de Dispensa de Licitação - extrato publicado em 09/09/2022 no Diário Oficial do Município de Manaus. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** *Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 16.466/2022 (Apenso: 11.423/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Parecer Prévio nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.423/2017. **Advogados:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868. **ACÓRDÃO Nº 121/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal de Anori, à época dos fatos, em face do Acórdão n.º 1563/2023-TCE - Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo n.º 16.466/2022, nos termos do art. 145, inciso II c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM, por não preencher os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar ciência** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** a Sra. Katuscia Raika da Camara Elias, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM. *Vencido a proposta de voto dos Excelentíssimos Conselheiros Erico Xavier Desterro e Silva, e Mario Manoel Coelho de Mello, que acompanharam o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, em divergência com o relator.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** *Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu voto-vista.* **PROCESSO Nº 10.246/2021** - Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face da Prefeitura Municipal de Silves, por possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 127/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída

pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância**, com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, contra a Prefeitura de Silves, na figura do ex-prefeito Sr. Aristίδes Queiroz de Oliveira Neto, pois se evidenciou a recorrência de contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no município de Silves, sem processo seletivo e sem caracterização de surto epidêmico, em afronta ao art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006 e ao art. 3º da Lei Federal nº 8745/1993; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Silves observe as regras contidas nas Leis 11350/2006 e 8745/1993, quando da contratação de agentes comunitários de saúde. Vencida a proposta de voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, que votou por conhecer, julgar procedente a Representação, aplicação de multa, ciência e arquivamento. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 15.801/2023** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda., em desfavor da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 266/2022-CML/PM. **Advogado:** Wanderley Romano Donadel - OAB/MG 78870. **ACÓRDÃO Nº 80/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda., ora representante, por preencher os requisitos legais afeitos à espécie; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pela empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda., por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, uma vez que não há no decisum ora questionado nenhuma omissão a ser sanada, haja vista que a matéria foi devidamente apreciada por este relator na Decisão Monocrática objeto de impugnação, devendo-se manter incólume o teor da mencionada decisão, de fls. 560/571; **7.3. Dar ciência** dos termos do decisum à Embargante, Trivale Instituição de Pagamento Ltda., assim como ao seu procurador constituído nos autos, f. Procuração acostada à fl. 47; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos, após o cumprimento do item anterior, à DILCON, para continuidade da instrução do feito. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 10.747/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, acerca da inadimplência do Estado, relativas aos fornecedores da área da saúde. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Camila dos Santos Melo - OAB/AM 8154, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM 13156, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 82/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES, acerca da inadimplência do Estado, relativas aos fornecedores da área da saúde, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Determinar** a inclusão do objeto desta representação no escopo de auditoria da

Comissão de Inspeção Ordinária a ser realizada na SES, exercício 2023, para verificar a situação atualizada de pagamentos dos contratos com os fornecedores da área de saúde; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES para que, juntamente com a SEFAZ e/ou outros órgãos competentes, regulamente o procedimento referente ao pagamento das despesas contratuais e sem cobertura contratual, a fim de que seja cumprida integralmente a ordem cronológica de pagamentos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.105/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão do Complexo Hospitalar Zona Norte (Hospital Delphina Aziz e Upa Campos Salles. **Advogados:** Camila dos Santos Melo - OAB/AM 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935 e Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - OAB/AM 13156. **ACÓRDÃO Nº 83/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva do Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Secretário de Estado da Saúde, à época, responsável pelo Chamamento Público nº 003/2018-GSUSAM, causa que extingue o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 40, §4º, II da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º, §2º, da Lei nº 9873/1999 e Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, com envio de cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.3. Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para adoção das medidas que entender necessárias. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.580/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 4/2024:** **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior** na Prefeitura Municipal de Maués, no exercício de 2019, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº4/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após sua devida publicação, o PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Maués, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do

art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Dar ciência** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior; **10.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.143/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Estrela Guia Engenharia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão da imediata contratação da Peticionante como vencedora da licitação Concorrência nº 001/2018-CGL Itacoatiara. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 84/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa Estrela Guia Engenharia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, nos termos do art. 288 da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação apresentada pela Empresa Estrela Guia Engenharia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, reconhecendo a ilicitude das prorrogações do contrato emergencial nº. 177/2017, nos termos dos aditivos celebrados, por violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** no valor de **R\$ 40.963,17** (quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) haja vista as razões apresentadas durante toda a instrução processual, atos estes, praticados com grave infração à normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Remeter** cópias do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas, visto as razões cristalinas de ofensa à Constituição Federal, bem como às legislações administrativa e penal, vigentes à época; **9.5. Notificar** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Itacoatiara, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.6. Notificar** a Empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, ora representante, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **9.7. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.325/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Arthur Lisboa da Silva,

referente ao exercício de 2022 **Advogado:** Vivete Souza - OAB/AM 12510. **ACÓRDÃO Nº 85/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do **Sr. Arthur Lisboa da Silva**, referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 1º, inciso II, "b" e artigo 22, inciso III, alíneas "b" da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o art. 188, §1º, inciso III, alíneas "b" da Resolução TCE/AM nº. 04/2002 – Regimento Interno; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Arthur Lisboa da Silva**, no valor de **R\$15.000,00 00** (quinze mil reais) pelas impropriedades mencionadas nos itens 16.5, 16.7, 16.8, 16.10, 16.11 e 16.12 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Arthur Lisboa da Silva**, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) pela impropriedade mencionada no item 16.13 do Relatório/Voto, com fundamento no art. 54, I, "c" da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "c" do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Fonte Boa: **a)** que atente ao cumprimento do disposto no art. 244, inciso III, da Resolução Nº 04/2002-TCE, no sentido de realizar o efetivo controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, para melhor transparência dos gastos públicos; **b)** que observe as regras quanto à indicação de fiscais de contrato e atente-se quanto ao princípio da segregação de funções, tanto em relação aos ajustes regulados pela Lei nº 8666/1993, quanto às novas contratações pela Lei nº 14133/2021; **c)** que cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em cumprimento aos normativos legais. **10.5. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Arthur Lisboa da Silva e à sua representante legal, para que cumpra o Acórdão ou interponha o recurso cabível, caso queira. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento

Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.597/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, de responsabilidade do Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 86/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira**, gestora e ordenadora das despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, com fundamento no art.22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, referente ao exercício de 2022, pelas recomendações constantes no item 23.5, “a”, “b” e “c”, da informação da DICAD; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Emerson José Rodrigues de Lima**, gestor do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador das Despesas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, no período de 01/01 a 31/12/2022, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.4. Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - Feca a observância nos achados 1 e 2 da Notificação nº 107/2023-DICAD; 1, 2, 6 e 7 da Notificação nº 108/2023-DICAD; e 1, 2 e 7 da Notificação nº 106/2023-DICAD; de modo a evitar futuras falhas em prestações de contas anuais: **a)** Realizar os pagamentos dos valores recebidos (retenções) aos Entes por direito em sua totalidade, dentro do exercício financeiro, em observância ao princípio de unidade de tesoura; **b)** Atualizar as fichas funcionais dos servidores que exercem cargos comissionados dentro de seus exercícios financeiros; **c)** Realizar um melhor planejamento das compras e serviços como forma de aperfeiçoar na forma da lei, as despesas havidas na FECA e extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, nos termos da legislação vigente; **d)** Garantir a conformidade com os resultados obtidos e a veracidade do saldo do Ativo Imobilizado – Bens Móveis. E ainda, o Balanço Patrimonial deverá apresentar as contas “Realizável a Longo Prazo” quanto a fidedignidade dos saldos; **e)** Adotar as providências na escrituração contábil dos bens móveis junto a SEAD. **10.5. Determinar** à SECEX que acrescente no plano de auditoria às matérias trazidas como recomendação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Determinar** à SEPLENO que notifique os responsáveis, por meio dos advogados habilitados nos autos, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.7. Arquivar** os autos, após a adoção das medidas pertinentes e as previstas no art.161 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.742/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, de responsabilidade da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 87/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Tefé, referente ao exercício

financeiro de 2022, de responsabilidade da **Sra. Lecita Marreira de Lima Barros**, gestora e ordenadora de despesas, conforme art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das falhas constantes nos parágrafos 11-16; 31-48; 64-68, deste voto; **10.2. Aplicar multa à Sra. Lecita Marreira de Lima Barros**, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) com fulcro no artigo 54, VII, da Lei n.º 2.423/1996 com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 204/2020 c/c art. 308, VII, Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, em face do disposto nos parágrafos 11-16; 31-48; 64-68, deste voto. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Tefé que observe os apontamentos de irregularidade verificamos na gestão da Sra. Lecita Marreira de Lima Barros e que: **10.3.1.** Disponibilize dados referentes às licitações, contratos, atos de pessoal e execução das despesas em tempo real, em consonância ao princípio da transparência e os art. 48, inciso II e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 8º, caput e §2º da Lei n.º 12.527/2011; **10.3.2.** Regularize o quadro de pessoal, em especial os cargos comissionados lotados no órgão e apure os casos de acúmulo indevido de cargos públicos e mantenha atualizadas as declarações de bens dos seus servidores. **10.4. Determinar** à SECEX que acrescente no plano de auditoria às matérias trazidas como recomendação à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, IV, “b”, da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM; **10.5. Notificar** a Sra. Lecita Marreira de Lima Barros, por meio dos advogados que a representam, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO N.º 12.671/2023 (Apensos: 10.002/2017, 16.166/2020, 16.160/2020 e 10.001/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face da Decisão n.º 548/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 10.001/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO N.º 90/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 157, §1º, IV da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao recurso de revisão interposto pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na Decisão recorrida, nos termos dos fundamentos do Relatório/Voto, conforme art. 157 da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002; **8.3. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante e aos seus representantes legais, bem como determinar a remessa dos autos ao relator originário, para execução do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO N.º 14.252/2023 (Apensos: 15.236/2020,**

15.237/2020 e 15.238/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1111/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.236/2020. **ACÓRDÃO Nº 89/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso de revisão da **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao recurso de revisão para reformar a Decisão nº 1111/2019-TCE-Primeira Câmara, em especial o item 7.2, de modo a excluir a referência à Fundação AMAZONPREV, passando a ter como redação: 7.2. - negar registro ao Ato de pensão especial concedida em favor do Sr. Antônio Soares de Oliveira, atualmente recebida pelo dependente, o Sr. Douglas de Oliveira Beleza, de acordo com o art. 1º inciso V c/c art. 31, inciso II, todos da lei nº 2.423/96 LOTCE/AM, bem como art. 15 inciso III da Resolução 04/2022 RITCE/AM e art. 5º, inciso Vi, alínea “b” da Resolução nº 9/09 TCE-AM; Determinando ao órgão competente que faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da referida aposentadoria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responder solidariamente pelos valores pagos em desobediência a Decisão desta Corte, conforme expresso no art. 265, §1º e 2º, da resolução nº 04/2002 RITCE/AM, remetendo a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação que comprove o cumprimento desta determinação;” (sem grifos no original). **8.3. Oficiar a Fundação AMAZONPREV** para que tome ciência do julgado; **8.4. Determinar** o retorno do processo nº 15236/2020 à instrução, dando ciência da alteração ao seu relator, para que então possa adotar as providências frente a apuração do cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.702/2023** - Representação formulada pela SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, contra a Prefeitura Municipal de Maraã, para apuração de possíveis irregularidades acerca da disponibilização de informações de interesse público no Portal da Transparência do Município, em violação ao Princípio da Publicidade e aos deveres de transparência ativa e de transparência na gestão fiscal. **ACÓRDÃO Nº 88/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação formulada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, oriunda de denúncia da Ouvidoria, contra o Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito do Município de Maraã, na forma do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **9.2. Julgar procedente** a representação em face do Sr. Edir Costa Castelo Branco, Prefeito do Município de Maraã, em razão da ausência de disponibilização de informações de interesse público e legalmente obrigatórias no Portal da Transparência do Município, em violação ao art. 8º e incisos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 48 e incisos e 48-A e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Edir Costa Castelo Branco** no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelas infrações mencionadas nos itens 16, 17, 19 e subitens do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. Edir Costa Castelo Branco, enviando-lhe em anexo cópia do Relatório Conclusivo e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **9.5. Determinar:** **a)** à Prefeitura Municipal de Maraã, por meio do Prefeito, que atualize o Portal da Transparência do município no prazo de 30 (trinta) dias com todas as informações legalmente obrigatórias e desatualizadas; **b)** à SECEX que insira no escopo da inspeção referente ao exercício de 2023 a verificação do cumprimento da determinação acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.048/2023 (Apensos: 11.624/2023, 11.416/2016 e 14.954/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão nº 534/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.416/2016. **ACÓRDÃO Nº 91/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pelo **Sr. Manuel Costa Leal**; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de revisão interposto pelo **Sr. Manuel Costa Leal**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba à época, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na Decisão recorrida nos termos dos fundamentos do Relatório/Voto, conforme art. 157 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **8.3. Determinar** a ciência do recorrente, para que adote as medidas previstas no Acórdão recorrido, ou outra medida que entender cabível, bem como a remessa dos autos ao relator originário, para que dê prosseguimento a cobrança executiva. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.073/2023 (Apenso: 13.088/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1841/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.088/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 92/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão oposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão oposto pela **Fundação AMAZONPREV** para reformar o Acórdão nº 1841/2023–TCE–Segunda Câmara, de modo a excluir seu item 7.3; **8.3. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV para que tome ciência do julgado; **8.4. Determinar** o retorno do processo nº 13088/2023 ao seu relator, dando-lhe ciência da alteração, para que então possa adotar as providências frente à decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 14.478/2023 (Apensos: 10.592/2023 e 10.046/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 466/2023-TCE-Segunda Câmara,

exarado nos autos do Processo nº 10.592/2023. **ACÓRDÃO Nº 93/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 2146/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, diante da inobservância do prazo legal recursal (tempestividade), constante do art. 148, §1º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 63, § 1º, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 4º, caput, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, restando, portanto, prejudicada a análise merital do recurso, conforme disposto no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique a Fundação AMAZONPREV do decum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.3. Determinar** a devolução dos autos ao Relator após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais, para fins de cumprimento do decisório originário. *Vencido o destaque proferido em sessão do conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa que votou por conhecimento e negativa de provimento dos embargos.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.416/2017 (Apensos: 10.449/2017, 10.429/2017, 10.446/2022, 17.514/2021 e 12.607/2016)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Araujo Magalhaes, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Alvimar da Costa Monteiro Junior - OAB/AM 8580 e Nancy Neves Reis Lopes - 5250. **ACÓRDÃO Nº 95/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, ex-Prefeito de Coari, em face do Acórdão nº 147/2023-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 147/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, haja vista o atendimento dos requisitos recursais previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **7.2. Negar Provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, ex-Prefeito de Coari, para efeito de manter na íntegra os termos do Acórdão nº 147/2023-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 147/2023-TCE-Tribunal Pleno, seja porque não há que se falar em aplicação do instituto da prescrição ao presente caso, seja porque a tese firmada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF repercute exclusivamente em relação ao julgamento das contas dos Prefeitos Municipais para fins de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/1990, mantendo-se preservada as prerrogativas fiscalizatórias e sancionatórias desta Corte de Contas, previstas no art. 71, II, da CRFB/88; **7.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, ex-Prefeito de Coari, por meio dos seus patronos, acerca do conteúdo da presente deliberação, encaminhando-lhe em anexo cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **7.4. Encaminhar** cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Coari, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das

Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. **7.5. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo, a fim de apurar a responsabilidade pelas restrições remanescentes relacionadas aos atos de gestão levantados pela DICAMI, DICREA e DICOP, com o consequente carreamento ao novo processo dos documentos e relatórios que se encontram presentes no caderno processual em questão, além de cópia do "Relatório Final de Transição de Governo Municipal" de fls. 856/874; **7.6. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.413/2023 (Aposos: 15.809/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 11.285/2018, 13.511/2017, 13.471/2017 e 14.214/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão nº 2231/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.390/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6.935, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 96/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, em face do Acórdão nº 2093/2023-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar provimento** dos Embargos de Declaração, com Pedido de Efeito Modificativo, opostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, exarado nos presentes autos, por intermédio de seus patronos, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão nº 2093/2023-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, podendo ocasionar a aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Anderson José de Sousa, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo originário para que possa adotar as providências que entender cabíveis quanto ao cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.610/2019 (Aposos: 17.390/2021, 16.587/2019, 16.613/2019)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito, em razão de possível inobservância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2001), bem como da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 97/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito, em razão de possível inobservância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2001), bem como da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) que estabelecem a obrigatoriedade da Administração em promover a transparência na gestão pública, para no mérito: **9.2. Julgar parcialmente procedente** a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito, em razão da não atualização total do Portal da Transparência dos mencionado órgão, em violação à Lei de Acesso à Informação, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para atualização do Portal, sob pena de aplicação de multa por reincidência na defasagem dos Portais; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que adote providências quanto à atualização integral e em tempo real das informações no Portal de Transparência da Municipalidade; **9.4. Determinar** à Unidade Técnica Especializada o monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em Portais de Transparência digitais, consoante determina o art. 6º, II, 7º, IV e VI, 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.845/2022** - Proposta de Alerta de Responsabilidade Fiscal formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Exmo. Sr. Wilson Miranda Lima, para fins de comprometimento de resultado do Programa de Defesa Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do PPA em 2022, por dano florestal/ambiental, desmatamento ilegal e emergência climática, com base no artigo 59, § 1.º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. **ACÓRDÃO Nº 98/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 9º, I e art. 11, IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, Processo nº 12.845/2022, sem resolução de mérito, por perda de objeto; **8.2. Determinar** à SEPLENO que oficie o Ministério Público de Contas para fins de ciência do decisório, bem como adoção de providências no tocante à instauração de Representação no âmbito deste Tribunal, tratando da temática abordada neste feito, e, havendo o transporte das principais peças para os autos da Representação futura; **8.3. Determinar** à SEPLENO que dê ciência às partes interessadas, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.784/2022** - Cobrança Executiva referente à multa aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, por meio do Acórdão nº 78/2019- TCE- Primeira Câmara, item 8.3, exarado nos autos do Processo nº 13.770/2021, no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), que atualizada encontra-se na ordem de R\$ 2.103,61 (dois mil, cento e três reais e sessenta e um centavos). **Advogados:** Leda Mourão Da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia De Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 99/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Indeferir** o pedido formulado pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que não é possível pleitear o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos autos originários em sede de Cobrança Executiva; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência ao interessado acerca do teor do presente decisorio, por meio de seus patronos, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.3. Determinar** a remessa do feito ao DEREDE para que dê continuidade à Cobrança Executiva, concedente derradeiro prazo ao responsável para recolhimento voluntário do valor da multa, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.251/2023 (Aposos: 15.777/2020, 15.778/2020 e 10.911/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 299/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.778/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 10.911/2023 (Aposos: 11.251/2023, 15.777/2020, 15.778/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 239/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.777/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.697/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Canutama, de responsabilidade da Sra. Maria Dalia Torres Pontes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 100/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Canutama, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da **Sra. Maria Dalia Torres Pontes**, Presidente e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Maria Dalia Torres Pontes**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Assistência Social de Canutama a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação dos balancetes mensais, nos termos do art. 185, § 2º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação da interessada sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópias deste Relatório/Voto e do Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.698/2023** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. William de Oliveira Dias, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 101/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. William de Oliveira Dias**, Secretário Municipal Chefe e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. William de Oliveira Dias**, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado sobre o

juízo deste processo, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.811/2019 (Apenso: 13.862/2017)** - Tomada de Contas Especial das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela e Aditivo Único do Termo de Convênio nº 103/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patricia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 102/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 103/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como objeto a reforma e ampliação da Escola Estadual São José localizada no município de Fonte Boa; **8.2. Julgar irregular** o Termo de Convênio nº 103/2014, nos termos do art. 22, III, “b” e “c” da Lei Orgânica nº 2.423/96, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, tendo como objeto a reforma e ampliação da Escola Estadual São José localizada no município de Fonte Boa; **8.3. Considerar em Alcance ao Sr. José Suediney de Souza Araújo**, no valor de **R\$ 881,36** (oitocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) e R\$ 23.359,80 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, por ausência de comprovação de devolução de saldo financeiro remanescente e depósito de contrapartida a menor da pactuada, nos termos do art. 25 c/c art. 73 da Lei nº 2.423/1996, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, devido à falha grave no dever de fiscalização pelo órgão concedente e na adoção das medidas cabíveis, uma vez que apesar de omissão no dever de prestar contas procedeu à liberação das parcelas seguintes e não instaurou Tomada de Contas Especial no prazo estabelecido pela Lei, considerada impropriedade insanável, em descumprimento ao art. 9 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 48 da Resolução nº 12/2012/TCE-AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação.

O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa** ao **Sr. José Suediney de Souza Araújo**, no valor de **R\$ 13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Recomendar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, em parcerias futuras, aprove Planos de Trabalhos que contenham o conteúdo mínimo obrigatório previsto na Resolução nº 12/2012/TCE-AM, ainda que em objetos de obras de engenharia. **PROCESSO Nº 13.862/2017 (Apenso: 12.811/2019)** – Representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, à época, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo, para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 103/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 103/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a presente representação formulada pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, à época, contra atos do ex-prefeito, Sr. José Suediney de Souza Araújo, para averiguar possível ilegalidade sobre o Convênio nº 103/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto foi o repasse de recursos para reforma e ampliação da Escola Estadual São José, localizada no município de Fonte Boa/AM; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, à época e demais interessados desta decisão; **9.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou o Ministério Público no sentido de dar conhecimento, julgar procedente e aplicação de multas.* **PROCESSO Nº 11.693/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira, referente ao exercício 2022. **Advogado:** Leonio José Sena Almeida - OAB/AM 7946. **ACÓRDÃO Nº 104/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira**,

Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, gestor e ordenador, na forma do art. 20, §4º da Lei 2.423/96;

10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2019, com fundamento no artigo 22, III, “a”, “b” e “c” da Lei Estadual n. 2423/96; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira** no valor de **R\$ 6.827,19** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no artigo 54, inciso II, “b”, inciso IV, “a”, e inciso VI, da Lei n. 2.423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira** no valor de **1.098.681,95** (um milhão noventa e oito mil seiscientos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, conforme apontado nos relatórios: **10.4.1. DICAMI**, que apontam a glosa no valor de R\$ 942.651,95 (novecentos e quarenta e dois reais, seiscientos e cinquenta e um mil, e noventa e cinco centavos) relativos a contratos que não foram disponibilizados para a Comissão quando da inspeção in loco e nem encaminhados após a notificação do gestor; **10.4.2. DICOP**, que apontam a glosa de R\$ 156.030,00 (cento e cinquenta e seis mil e trinta reais), pois não houve a comprovação de gastos no montante conforme tabela de fls. 182. **10.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.232/2023 (Apenso: 17.274/2021 e 10.430/2016)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Walder André dos Santos da Fonseca, em face do Acórdão nº 2179/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.274/2021. **ACÓRDÃO Nº 105/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Walder André dos Santos da Fonseca**, em face do Acórdão nº 2179/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 17274/2021; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso ordinário interposto pelo **Sr. Walder André dos Santos da Fonseca**, mantendo as disposições do Acórdão ora combatido, com fulcro no art. 6º, §1º e §2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Walder André dos Santos da Fonseca e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 15.547/2022 (Apenso: 15.602/2022)** - Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão nº 57/2022. **Advogados:** Diego Santelli Ueda - OAB/AM 15.243, Francisco Batista de Almeida - OAB/AM 14.207, Frederico Martins Furukawa - OAB/AM 14.220, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito – 6.474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Keitton Wylyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, por entender estarem preenchidos os requisitos contidos nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wylyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2496/2023–TCE–Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de omissão; **7.3. Determinar** à SEPLENO que proceda à notificação do Sr. Keitton Wylyson Pinheiro Batista, por meio de seu advogado, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento das medidas acima descritas, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.410/2023 (Apenso: 14.358/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão nº 761/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.358/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6.935, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12.280 e Maria Priscila Soares Sardo Monteiro – OAB/AM 16.367. **ACÓRDÃO Nº 107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos opostos pelo Sr. Anderson José de Sousa, em virtude do preenchimento das razões, com supedâneo nos artigos 148 e 149, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson José de Sousa, para fins de manter inalterado o Acórdão nº 2.335/2023–TCE–Tribunal Pleno, conforme exposto ao longo da fundamentação do voto, notadamente pela inexistência de contradição; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson José de Sousa, por meio de seu advogado, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.508/2022** - Fiscalização de Atos de Gestão, oriundos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. João Medeiros Campelo, em cumprimento ao Acórdão nº 735/2022, exarado no Processo nº 16.898/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o feito em razão de sua extinção sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, dado ter o mesmo objeto, partes e causa de pedir ostentados nos autos do processo nº 15.060/2022. **PROCESSO Nº 10.769/2023** – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17.299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17.319.

ACÓRDÃO Nº 108/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, em face de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para a gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Codajás que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal n.º 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e que divulgue o Plano de Contingência e ações da Defesa Civil à população e às demais partes interessadas; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás que seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal n.º 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Recomendar** ao Subcomando de Ações de Defesa Civil do Estado do Amazonas, que implemente em seu sítio eletrônico (<https://www.defesacivil.am.gov.br/>), em homenagem ao princípio da publicidade e da transparência pública, relação dos municípios que enviaram, ano a ano, seus planos de contingência, inclusive o da Prefeitura Municipal de Codajás, com a possibilidade inclusive, de download dos referidos planos, bem como adote postura ativa controle de sua elaboração; **9.6. Determinar** que o presente processo seja encaminhado a DICAMB para, dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.7. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.8. Determinar** ao SEPLENO, para que officie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.355/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, de responsabilidade do Sr. Ludimar de Souza Medeiros, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, do exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Ludimar de Souza Medeiros**, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 2423/1996 – LO-TCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” da Resolução nº. 04/2002 – RI-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ludimar de Souza Medeiros** no valor de **13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, relativa às restrições: 7, 13, 14 e 15, constantes na Notificação nº 270/2023 - DICAMI/CI, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera

Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI: **10.3.1.** Que institua Comissão para levantamento, identificação e quantificação de bens que compõem o seu patrimônio, a fim de evitar que haja nova divergência entre o saldo conta “bens móveis” e o saldo da relação de bens móveis na Prestação de Contas Anual; **10.3.2.** Que adote as medidas necessárias para a realização de Concurso Público, visando o provimento de cargos da Autarquia; **10.3.3.** Que adote medidas visando a implantação de sistema de ponto eletrônico para maior controle da assiduidade dos servidores; **10.3.4.** Que reestruture o seu quadro funcional, cumprindo ao estabelecido no art. 15 da Lei Municipal n.º 180/2011; **10.3.5.** Que adote procedimentos padronizados para registro de formação de preço nos processos de licitação; **10.3.6.** Que haja a edição de Norma regulamentadora quanto ao uso do combustível, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e finalidade pública, de modo a se evidenciar de forma clara o uso deste insumo; **10.3.7.** Que realize nova licitação para a contratação de serviços de Assessoria e Processamento Contábil, e que todo o processo licitatório seja instruído de acordo com as Normas de Licitações e Contratos, em especial a Lei nº 8.666/93 e a nº14.133/21. **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Ludimar de Souza Medeiros, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.595/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, de responsabilidade do Srs. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Emerson José Sales e do Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, exercício 2022, sob responsabilidade dos **Srs. Maria Mirtes Sales de Oliveira** (01.01 a 31.03.2022) e **Emerson José Sales** (01.04 a 31.12.2022), na condição de gestores e do **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, na condição de ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** aos **Srs. Maria Mirtes Sales de Oliveira, Emerson José Rodrigues de Lima e Edgar Duarte Nogueira** nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC: **10.3.1.** Seja observado com rigor o disposto na Resolução nº 05/1990-TCE/AM, a qual estabelece o rol de documentos em que serão baseados os julgamentos das contas dos administradores sujeitos à jurisdição da Egrégia Corte de Contas do Estado do Amazonas; **10.3.2.** Seja efetivado, dentro do exercício financeiro subsequente, os RAPs Processados, tendo em vista a legislação supracitada; **10.3.3.** Seja realizado o planejamento eficiente das contratações, devendo tal planejamento observar o princípio da anualidade orçamentária, além do mais, deve o jurisdicionado, a partir de janeiro de 2023 fazer o uso do disposto na Lei 14.133/21, lançando mão de vários instrumentos de planejamento eficazes, entre os quais destacamos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o

Plano de Contratações Anual (PCA); **10.3.4.** Que a atual gestão dê seguimento ao plano de providências proposto pela Controladoria Geral do Estado (fls. 938/957), em especial, no que tange à realização de inventário para localizar os bens patrimoniais pertencentes à Unidade Gestora, com a consequente atualização dos sistemas AFI e AJURI, em conjunto com a SEAD; **10.3.5.** Que o órgão diligencie junto à SEFAZ a atualização dos valores pendentes de conciliação antes do final do exercício, conforme item 25.7 do Relatório Conclusivo nº 119/2023-DICAD (fls. 2016/2069 dos autos); **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos. **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.685/2023** - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, de responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 113/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Queiroz de Paiva**, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Ricardo Queiroz de Paiva**, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996; **10.3. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.726/2023 (Apenso: 12.218/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1073/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.218/2022. **ACÓRDÃO Nº 114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 1.073/2023-TCE–Primeira Câmara, que trata da aposentadoria da servidora Helena Mota de Oliveira, analisada nos autos do processo nº 12.218/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 1.073/2023-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 12.218/2022, reformando o decisório no sentido de julgar legal a aposentadoria concedida, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEPLENO que, cientifique a Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.086/2023 (Apenso: 12.320/2020)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, em face do Acórdão nº 863/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.320/2020. **ACÓRDÃO Nº 115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, em face do Acórdão nº 2001/2023-TCE-Tribunal Pleno, uma vez atendidos os requisitos do art. 145, da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos Declaratórios opostos pela Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2001/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos, ante a ausência de

omissão alegada; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, cientifique do decísum a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.130/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Washington Luís Régis da Silva, com fins de averiguar a existência de irregularidades em diversos processos de dispensa de licitação perpetrados pela Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 117/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 30/2013-MP/RCKS, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Washington Luís Régis da Silva, com fins de averiguar a existência de irregularidades em diversos processos de dispensa de licitação perpetrados pela Prefeitura Municipal de Manacapuru; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação nº 30/2013-MP/RCKS, movida em face do Sr. Washington Luís Régis da Silva, em razão das irregularidades descritas nos itens I e II, da fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Extinguir** a punibilidade em razão da notícia de falecimento do representado, Sr. Washington Luís Régis da Silva; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante e ao espólio do Sr. Washington Luís Régis da Silva. **PROCESSO Nº 11.262/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Cláudio Lima dos Santos, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 118/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Cláudio Lima dos Santos**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no exercício de 2022, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Urucurituba que: **10.2.1.** Adote as providências necessárias a aprimorar a análise e emissão de Parecer do Controle Interno; **10.2.2.** Adote as providências necessárias a planejar a gestão de maneira mais eficiente, de modo a evitar a reincidência no achado tratado no item 02 da Proposta de Voto (insuficiência de caixa para cobrir obrigações financeiras). **10.3. Dar ciência** ao Sr. Cláudio Lima dos Santos, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.777/2023** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 119/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais do **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Amazônia - CIAMA, exercício de 2022; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira**, conforme art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Recomendar** à CIAMA que, cumpra com rigor, os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, evitando-se a falha ocorrida durante a gestão do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao jurisdicionado, Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, e à atual gestão da CIAMA. **PROCESSO Nº 11.981/2023** - Denúncia interposta pela empresa A. da Silva Leite & Cia Ltda. EPP, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Processo

Licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Silves. **Advogado:** Rute Ferreira Lima – OAB/AM 7786. **ACÓRDÃO Nº 120/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Silves; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em vista da ilegitimidade identificada nos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXII e art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM; **9.3. Dar ciência** aos responsáveis pela Representação formulada contra a Prefeitura Municipal de Silves, bem como a seus patronos, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 14.925/2023 (Apenso: 12.069/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, em face do Acórdão nº 529/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.069/2020. **ACÓRDÃO Nº 116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira**, em face do Acórdão nº 529/2023-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos pedidos de reforma interpostos pelo **Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira**, de modo a excluir a multa descrita no item 10.3 e a determinação contida no item 10.4.1, ambos do decisório recorrido, em virtude do saneamento da restrição nº 04 da notificação nº 001/2020-CI/DICAMI (descumprimento do prazo de publicação do RGF pertinente ao 2º semestre) e considerar apenas a contratação de escritório de contabilidade como ofensa ao art. 37, II, da CF/88 (restrição nº 01 da notificação nº 131/2022-DICAMI), mantendo-se as demais conclusões (irregularidade da prestação de Contas Anual, multa descrita no item 10.2 e determinações contidas nos itens 10.4.2 e 10.5); **8.3. Dar ciência** do decisório ao Sr. Renildo Luiz Ribeiro de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.786/2022** - Embargos de Declaração em Representação decorrente de Demanda da Ouvidoria para fins de apuração de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados na Prefeitura de Lábrea envolvendo a empresa Manuel Herculano Leandro - ME nos anos de 2017 a 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 123/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 1562/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1946/1948), com esteio no art. 148, caput e §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 63 da Lei nº 2423/1996; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 1562/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1946/1948), por inexistência de materialidade que comprove omissão no bojo do decisório; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado do Sr. Gean Campos de Barros, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº**

10.607/2023 - Representação oriunda da Manifestação nº 442/2022-Ouvidoria interposta pela Sra. Janaina Santos da Silva, para apuração de possíveis irregularidades quanto ao acesso ao Edital do Pregão Presencial SRP nº 026/2022, do Município de Amaturá. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 124/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação instaurada a partir de comunicação por meio da Sra. Janaina Santos da Silva, a fim de apurar a negativa de acesso a edital de pregão [Pregão Presencial SRP nº 26/2022] e a ausência de publicidade em portal de transparência municipal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação instaurada a partir de comunicação por meio da Sra. Janaina Santos da Silva, em razão da negativa de acesso ao Edital de Pregão [Pregão Presencial SRP nº 26/2022] e a ausência de publicidade em portal de transparência municipal; **9.3. Considerar revel** o **Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio**, gestor da Prefeitura Municipal de Amaturá, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Augusto Barrozo Eufrásio**, Prefeito de Amaturá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, pelas graves infrações às normas legais, quais sejam: art. 37 da Constituição Federal, artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** a **Sra. Janaina Santos da Silva**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** a **Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira**, patrona do Prefeito de Amaturá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva retirou, em sessão, seu voto destaque acompanhando o Relator. **PROCESSO Nº 14.325/2023 (Aposos: 11.234/2023, 11.307/2023, 11.306/2023, 10.741/2023, 12.322/2023, 12.321/2023, 12.319/2023, 12.318/2023, 12.317/2023 e 12.316/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Rosário Batista França, em face do Acórdão nº 952/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.741/2023. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 10.235/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 509/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades em relação à falta de realização de Concurso Público pela Prefeitura **ACÓRDÃO Nº 125/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela não atenção à determinação imposta pelo Acórdão nº 1197/2022-TCE-Tribunal Pleno, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Dar ciência ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **9.3. Determinar** ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Urucurituba, para que elabora um planejamento contendo o levantamento dos cargos efetivos vagos e o estudo do impacto financeiro-orçamentário (considerando as substituições de temporários), bem como o cronograma para a realização de concurso público com a programação para a conclusão do procedimento licitatório (contratação da entidade executora do concurso), a publicação do Edital do concurso, a homologação do resultado final e a nomeação dos aprovados; **9.4. Determinar** a DICAMI que encaminhe à Comissão de Inspeção do exercício de 2023 esta decisão, para que verifique as medidas tomadas pelo gestor, referente ao planejamento de realização de concurso público; caso negativo, transforme o assunto em achado de auditoria. **PROCESSO Nº 10.675/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 16/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de artistas para o aniversário da cidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 126/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 16/2020-Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, acerca de possíveis irregularidades na contratação de artistas para o aniversário da cidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 16/2020-Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, acerca de possíveis irregularidades na contratação de artistas para o aniversário da cidade; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes** - Prefeito Municipal de Urucurituba, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar **prazo de 30 dias**

para que o responsável recolha o valor da multa, diante da violação ao princípio constitucional da Publicidade Administrativa (art. 37 e art. 3º da Lei 8.666/1993) e a norma geral do artigo 8.º, §1º e §2º, da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** a Representação após cumprimentos dos trâmites legais pertinentes. **PROCESSO Nº 15.116/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Lábrea, Senhor Prefeito Gean Campos de Barros; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Lábrea, no exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 128/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Chefe do Executivo Estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Lábrea, Sr. Prefeito Gean Campos de Barros; o Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, haja vista aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Lábrea, exercício 2020, de acordo com o art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, à vista da desídia no combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Lábrea no exercício de 2020, conforme explanado na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** com base no art. 40, VIII, da Constituição do Estado, à Prefeitura Municipal de Lábrea, a fim de que no prazo de 18 meses, comprove junto ao TCE/AM a adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Dotar de infraestrutura à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando ampliar e fortalecer sua ação no combate ao desmatamento; **9.3.2.** Implementar e apoiar o funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente; **9.3.3.** Reforçar ações preventivas contra o desmatamento, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.3.4.** Promover campanhas de

comunicação junto à sociedade acerca dos malefícios do desmatamento, bem como da queima não autorizada. **9.4. Determinar** ao Estado do Amazonas, na figura da Secretaria do Estado do Amazonas de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para que no prazo de 18 meses: **9.4.1.** Intensifiquem as ações de educação ambiental; **9.4.2.** Adotem iniciativas visando fortalecer as estruturas de governança ambiental dos municípios, de forma geral; **9.4.3.** Providenciem o fortalecimento das áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sóciobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais; **9.4.4.** Proponham plano de ação visando a implementação de projetos e programas para a restauração e o reflorestamento de áreas desmatadas, com envolvimento das populações tradicionais, contendo informações físicas (área de intervenção com coordenadas geográficas) e financeiras; **9.4.5.** Implementem ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas no município de Lábrea; **9.4.6.** Intensifiquem ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução do desmatamento; **9.4.7.** Implementem Monitoramento do Desmatamento, com a publicação em sítio eletrônico, visando a publicidade e ampliação do controle, dos dados das taxas de desmatamento em todo o estado e por município, contendo área desmatada, o período, a localização, a tipologia fundiária, o acumulado ao longo do tempo e a lista dos municípios prioritários para as ações de prevenção e controle do desmatamento, com atualização semestral; **9.4.8.** Publiquem a Lista das autorizações de supressão de vegetação e autorizações de queima controlada, contendo, as autorizações emitidas, com seu número, a área (hectares), município, localização com coordenadas geográficas, volume, número do processo, nome do empreendimento, situação, data de início e de vencimento, nome do detentor, nome do analista responsável, número do CAR e localização das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal, com atualização diária; e **9.4.9.** Publiquem em sítio eletrônico, os autos de infrações ambientais relativas a desmatamentos, multas aplicadas, valores arrecadados, áreas embargadas, áreas desembargadas, produtos e subprodutos florestais apreendidos, sua guarda e destinação, termos de ajustamento de conduta – TAC – celebrados, com respectivas informações da situação dos processos. **9.5. Determinar** a exclusão do polo passivo a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos – Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas – Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.6. Dar ciência** ao **Sr. Governador Wilson Miranda Lima**, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** ao **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito de Lábrea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.10. Dar ciência** a Sra. Maria do Carmo

Neves dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.12. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.260/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.342/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamá, de responsabilidade da Sra. Jessica Conegundes da Silva, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO 129/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anamá, exercício 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Jessica Conegundes da Silva**, Presidente, conforme art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Anamá que instale setor de almoxarifado para registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos; **10.3. Dar ciência** à **Sra. Jessica Conegundes da Silva**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.907/2023 (Apenso: 12.765/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberjânio Santos Brandão, em face do Acórdão nº 1426/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.765/2023. **Advogados:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 122/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Roberjânio Santos Brandão**, em face do Acórdão nº 1426/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 12.765/2023, apenso, fls. 149/150, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei n.º 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Roberjânio Santos Brandão**, em face do Acórdão nº 1426/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 12.765/2023, apenso, fls. 149/150, para reconhecer a legalidade de sua aposentadoria, no cargo de Auxiliar Legislativo, matrícula n.º ADM005, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iranduba, consoante Decreto n.º 144/2022-GAB/PMI, de 01 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 02 de agosto de 2022, concedendo-lhe o registro do ato aposentatório; **8.3. Determinar** ao SEPLENO, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.659/2022** – Embargos de Declaração em Denúncia oriunda da Manifestação nº 377/2022–Ouidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de não haver obtido resposta

quanto ao requerimento de cópia integral do Processo nº 10.8598, referente à desapropriação do terreno que era de propriedade do Estaleiro Rio Negro, requerido pelo Governo do Estado do Amazonas para construção da Ponte Sobre o Rio Negro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.990/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Despacho nº 572/2022, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini sob o nº 11.411/2019, de responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO 5/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas de Gestão da **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, Prefeita Municipal de Pauini e ordenadora de despesas, exercício 2018, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 40, I, e art. 106 e 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c com o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades não sanadas constantes do Relatório Conclusivo nº 126/2023-DICAMI, que importaram em graves infrações às normas legais ou regulamentares: **10.1.1.** art. 32, II, “h”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art. 4º inciso IV e parágrafo único da Resolução nº 15/2013, pela omissão do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (Questionamento 2.3); **10.1.2.** art. 101 e 102 da Lei 4.320/1964 c/c art. 9º, §1º e art. 10, inciso VI, da Lei Complementar AM nº 06/1991 c/c art. 28, §2º da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pela ausência do balanço financeiro - Anexo 13 (Questionamento 2.6); **10.1.3.** art. 15, 16, 17 e 20, inc. II, todos da Lei Complementar AM nº 06/1991, pelo envio intempestivo das Prestações de Contas Mensais (PCM) através do Sistema E-Contas (Questionamento 03); **10.1.4.** art. 39 da Lei nº 4.320/1964, pela omissão no encaminhamento da relação dos devedores inscritos em dívida ativa municipal (Questionamento 04); **10.1.5.** art. 1º, inc. XLVII, alínea “a”, da Resolução TCE-AM nº 27/2013, devidamente autorizada pelo §2º do art. 32 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; pela ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (Questionamento 06); **10.1.6.** art. 67 da Lei nº 8666/1996, pela ausência de designação de servidor como fiscal de contratos (Questionamento 8.4); **10.1.7.** art. 3º c/c art. 6º, IX todos da Lei nº 8.666/1993, pela ausência dos termos de referência ou projetos básico específicos dos pregões nº 01, 03, 05 e 06 (Questionamento 09); **10.1.8.** art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, pela ausência de impessoalidade, moralidade e publicidade nos critérios de escolha dos candidatos na contratação de pessoa temporário (Questionamento 10); **10.1.9.** art. 9º, incisos I, II e III da Lei Complementar amazonense nº 06/1991, pela ausência do comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado de seu Balanço Geral, incluídos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (Questionamento 12); e **10.1.10.** art. 1º, inciso XXVII e XLVII, alínea “i” da Resolução TCE-AM nº 27/2013, devidamente autorizada pelo §2º do art. 32 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pela ausência da Relação dos contratos e do Inventário de estoque de materiais, custeados com recursos do FUNDEB (Questionamentos 13.1 e 13.2). **ACÓRDÃO Nº 5/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após o trânsito em julgado, este Processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pauini para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

10.2. Certificar que foram constatadas irregularidades na análise das Contas de Gestão da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita Municipal de Pauini e ordenadora da despesa, exercício 2018, configurando grave infração às normas legais e regulamentares; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 308, inc. VI da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão das impropriedades não sanadas constantes do Relatório Conclusivo nº 126/2023-DICAMI, que importaram em graves infrações às normas legais ou regulamentares: **10.3.1.** art. 32, II, “h”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art. 4º inciso IV e parágrafo único da Resolução nº 15/2013, pela omissão do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF (Questionamento 2.3); **10.3.2.** art. 101 e 102 da Lei 4.320/1964 c/c art. 9º, §1º e art. 10, inciso VI, da Lei Complementar AM nº 06/1991 c/c art. 28, §2º da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pela ausência do balanço financeiro - Anexo 13 (Questionamento 2.6); **10.3.3.** art. 15 e seguintes da Lei Complementar AM nº 06/199, com prazo fixado no art. 20, inciso II, pelo envio intempestivo das Prestações de Contas Mensais (PCM) através do Sistema E-Contas (Questionamento 03); **10.3.4.** art. 39 da Lei nº 4.320/1964, pela omissão no encaminhamento da relação dos devedores inscritos em dívida ativa municipal (Questionamento 04); **10.3.5.** art. 1º, inc. XLVII, alínea “a”, da Resolução TCE-AM nº 27/2013, devidamente autorizada pelo §2º do art. 32 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; pela ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (Questionamento 06); **10.3.6.** art. 67 da Lei nº 8666/1996, pela ausência de designação de servidor como fiscal de contratos (Questionamento 8.4); **10.3.7.** art. 3º c/c art. 6º, IX todos da Lei nº 8.666/1993, pela ausência dos termos de referência ou projetos básicos específicos dos pregões nº 01, 03, 05 e 06 (Questionamento 09); **10.3.8.** da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, pela ausência de critérios objetivos na escolha dos candidatos a contratações temporárias desta municipalidade (Questionamento 10); **10.3.9.** art. 9º, incisos I, II e III da Lei Complementar amazonense nº 06/1991, pela ausência do comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado de seu Balanço Geral, incluídos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (Questionamento 12); e **10.3.10.** art. 1º, inciso XXVII e XLVII, alínea “i” da Resolução TCE-AM nº 27/2013, devidamente autorizada pelo §2º do art. 32 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pela ausência da Relação de todos os contratos custeados com recursos do FUNDEB e ausência do Inventário do estoque de materiais existentes no exercício (Questionamentos 13.1 e 13.2). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4.** Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, Prefeita Municipal e Ordenadora da despesa do Poder Executivo de Pauini no exercício de 2018; **10.5. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim acerca deste Decisum. **PROCESSO Nº 10.693/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 94/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea (Processo nº 12.417/2020). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.672/2023** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, de responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 132/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. José Cesar de Carvalho**, Gestor e Ordenador de Despesas da Policlínica Antônio Aleixo, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº04/2002-RITCEAM, em razão da fragmentação de despesas, violando a Constituição Federal de 1988, art. 37, inc. XXI c/c Lei 8.666/1993, art. 2º; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. José Cesar de Carvalho** no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão da fragmentação de despesas, violando a Constituição Federal de 1988, art. 37, inc. XXI c/c Lei 8.666/1993, art. 2º (Questionamento 01 da Notificação nº 243/2023-DICAD). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Comunicar** ao Ministério Público do Amazonas, encaminhando cópia destes autos, para que adote as medidas que entender pertinentes; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Cesar de Carvalho, acerca deste Decisum. **PROCESSO Nº 14.533/2023 (Apenso: 12.412/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em face do Acórdão nº 991/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.412/2022. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 130/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, a fim de anular o Acórdão nº. 991/2023-TCE-Tribunal Pleno, considerando que não foi respeitado o interregno mínimo razoável entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, devolvendo-se os autos à relatoria originária para que determine a inclusão do feito em nova pauta de julgamento; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.539/2023 (Apenso: 11.227/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em face do Acórdão nº 2281/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.227/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº16367. **ACÓRDÃO Nº 131/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Fábio Martins Saraiva**, eis que presente os pressupostos normativos; **8.2. Dar Provimento Parcial** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Fábio Martins Saraiva**, a fim de excluir a restrição 14 (descumprimento do limite de gasto com pessoal) do fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação de multa, mantendo inalterados todos os outros itens do Acórdão vergastado; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Fábio Martins Saraiva deste Decisum. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h10, convocando outra para o quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno